

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 115969.

ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 2012.3.007.842-5

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: NIVELSON DO NASCIMENTO TAVARES

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. SAÚDE DE MENOR. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE PROMOVÊ-LO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O mote da dialética travada na espécie vai além de questões meramente funcionais, ao revés do que pretendeu deduzir a mesma. Deveras, tem-se como pano de fundo a dignidade da pessoa humana, através do mínimo existencial, aqui configurado pelo direito à vida e à saúde, questões que merecem sensível tratamento do aplicador do direito, eis que possuem status de direito indisponível, tanto mais em se tratando de interesse de menor. Isto pois o direito ao tratamento adequado de doença decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). Nessa toada, o Poder Judiciário, enquanto aplicador das normas do ordenamento jurídico, não pode negligenciar a tutela jurisdicional, notadamente em situações como a dos autos, até porque após a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Judiciário ganhou relevo, uma vez que o Poder Constituinte Originário atribuiu-lhe a importante missão de zelar pelos valores constantes em seu texto. Destarte, não mais compete ao judiciário a função de mero expectador, nas questões constitucionais e relativas às questões sociais sensíveis, o que se deve ao denominado "ativismo judicial".

RELATÓRIO

Vistos os autos.

ESTADO DO PARÁ, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador; interpôs, com fundamento no art. 513 e seguintes do CPC, RECURSO DE APELAÇÃO contra a sentença de fls. 73/75, oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém que - no bojo da Ação Civil Pública com Pedido Liminar (Processo n.º 0006591-56.2009.814.0301) ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representando interesse do menor NIVELSON DO NASCIMENTO TAVARES - julgou procedente o pedido formulado na inicial, consoante os fatos e fundamentos que doravante se expendem.

O autor/apelado, representando interesse do menor NIVELSON DO NASCIMENTO TAVARES, ajuizou ação civil pública (fls. 03/25), objetivando a concessão de liminar para determinar a realização de tratamento neurológico no interessado, às expensas da réu/apelante, frente à premente necessidade de salvaguardar sua incolumidade física e psicológica, já que portador de grave enfermidade; o que fora deferido liminarmente (fls. 30/32) e confirmado em sede de sentença (fls. 73/75).

Irresignado, o réu/apelante interpôs o presente recurso (fls. 77/80), em cujas razões sustenta a impossibilidade de intromissão do Poder Judiciário na seara privativa do Poder Executivo. Por derradeiro, requereu o conhecimento e provimento do seu pleito apelativo, para reformar, totalmente, a decisão hostilizada.

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 85/98), ocasião em que rechaçou, de per si, todos os argumentos esposados na peça recursal; requerendo, ao final, que fosse negado total provimento ao presente recurso.

Instado a se posicionar (despacho de fl. 105), o Parquet apresentou manifestação (fls. 108/109), eximindo-se de emitir parecer, por se tratar de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Autos conclusos em 20/08/2012 (fl. 110, verso).

Relatados.

Profiro Voto.

Deixo de remeter os presentes autos à revisão tendo em vista o meritum causae recursal, que goza de preferência no julgamento e dispensa revisor, a teor do disposto no art. 198, inc. III da Lei n.º 8.069/90 – ECA.

VOTO

1 – PRELIMINARMENTE: DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso é tempestivo e adequado à espécie, sendo dispensado o preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC. **1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Destaquei)** regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer) do apelo, sou pelo conhecimento do recurso.

2 – MERITORIAMENTE

Pleiteia o apelante a reforma da decisão a quo, a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado na origem, escusando-se de prestar serviços extravagantes ao seu poder orçamentário, bem assim por entender que o Judiciário não pode se imiscuir em questão afeta ao Sistema Único de Saúde, sob pena de violação da tripartição dos poderes.

Pois bem, vislumbro não assistir razão ao apelante, porquanto o mote da dialética travada na espécie vai além de questões meramente funcionais, ao revés do que pretendeu deduzir o mesmo. Deveras, tem-se como pano de fundo a dignidade da pessoa humana, através do mínimo existencial, aqui configurado pelo direito à vida e à saúde, questões que merecem sensível tratamento do aplicador do direito eis que possuem status de direito indisponível, tanto mais em se tratando de interesse de menor.

Ora, o direito ao tratamento adequado de doença decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

Nessa toada, o Poder Judiciário, enquanto aplicador das normas do ordenamento jurídico, não pode negligenciar a tutela jurisdicional, notadamente em situações como a dos autos, até porque após a promulgação da Constituição Federal de 1988 ganhou relevo, uma vez que o Poder Constituinte Originário atribuiu-lhe a importante missão de zelar pelos valores constantes em seu texto. Destarte, não mais se coaduna com o Judiciário a função de mero expectador, nas questões constitucionais e sociais sensíveis, o que se deve ao denominado "ativismo judicial".

Para Luiz Roberto Barros^o a ideia de ativismo social está associada a uma participação mais ampla e intensa do do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência nos espaços dos outros dois poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: I - a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; II - a declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; e III - a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público.

Nessa toada, escorreita a decisão vergastada, pois em consonância com os ditames constitucionais, albergando os direitos da infância e juventude enquanto corolário da dignidade da pessoa humana; razão porque deve ser imunizada.

Ex positis, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos, tal como está lançada.

Belém – PA, de janeiro de 2013.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora